



# CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

## PROJETO DE LEI Nº 005/2019 - Legislativo

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS PARA ATENDIMENTO AOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO NO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - As agências bancárias, cooperativas de crédito, ficam obrigadas a manter e disponibilizar gratuitamente 01 (uma) cadeira de rodas para o transporte de idosos, pessoas com deficiências físicas, ou que apresentem mobilidade reduzida, ainda que temporária.

**Art. 2º.** - As agências bancárias, cooperativas de crédito, deverão oferecer o equipamento às pessoas mencionadas no artigo 1º, deixando-o em local de fácil acesso, de forma a facilitar sua utilização.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas do local em que a cadeira de rodas se encontra, com orientações de como deve ser retirada e devolvida.

**Art. 3º** - A utilização da cadeira de rodas fica restrita à área da agência bancária, a qual compete, ainda, a manutenção do equipamento em perfeitas condições de uso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: [cmcensul@bol.com.br](mailto:cmcensul@bol.com.br)

CNPJ: 00.999.114/0001-97

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas.

- I – advertência quando da primeira infração;
- II – multa de 15 (quinze) UFCS em caso de reincidência;
- III – multa de 25 (vinte e cinco) UFCS em caso de segunda reincidência;
- IV – multa de 40 (quarenta) UFCS em caso de terceira reincidência;
- V – multa de 50 (cinquenta) UFCS em caso de quarta reincidência;
- VI – multa de 65 (sessenta e cinco) UFCS em caso de quinta reincidência.

**Art. 5º** - As instituições abrangidas por esta lei terão o prazo de 90 dias para se adaptarem, a contar de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centenário do Sul/PR, em 05 de agosto de 2019.

**Prof. Adam Lineker**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: [cmcensul@bol.com.br](mailto:cmcensul@bol.com.br)

CNPJ: 00.999.114/0001-97

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem a finalidade de garantir aos portadores de necessidades especiais que necessitem do uso de cadeira de rodas, bem como idosos com dificuldade de locomoção dentro de agências bancárias, o cumprimento do direito à acessibilidade.

Mesmo com caixas preferenciais disponíveis, devido à falta de estrutura para atendimento, há uma grande dificuldade de locomoção dentro das agências e o que também acaba facilitando a vida das pessoas, pois não precisam trazer a sua cadeira de rodas de casa.

O objetivo do projeto é garantir a todos maior conforto e segurança, além de trazer acessibilidade, propiciando assim mais qualidade de vida aos usuários das agências bancárias.

Dante o exposto, requeiro apoio dos Nobres edis para aprovação deste Projeto de Lei em sugestão.

Centenário do Sul/PR, em 05 de agosto de 2019.

**Prof. Adam Lineker**  
VEREADOR